

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE instaurada a requerimento de PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS (Feito nº 3135124-85.2026.8.19.0001/RJ), em atenção à r. decisão Evento 440, vem opinar primeiramente pelo não conhecimento dos embargos de declaração Evento 436 por ilegitimidade *ad causam*, ante a falta de amparo legal para a denominada “autorrepresentação” dos debenturistas – ora embargantes – que somente podem ser representados pelo agente fiduciário dos debenturistas.

Conquanto o titular da debênture possua um direito individual de crédito consubstanciado na respectiva cambiariforme, não se deve perder de vista sua inserção no seio dos demais cotistas do mútuo debenturístico, de maneira a receber tratamento padronizado, regular e uniforme, assegurado à coletividade dos detentores da mesma emissão das debêntures.

Daí o agrupamento dos titulares das debêntures de uma mesma emissão ser acolhido pela lei como uma comunhão de credores, ou comunhão de debenturistas, com previsão de um agente fiduciário de fiscalização e proteção aos interesses comuns dos debenturistas; que não são condôminos, porém integrados por uma comunhão.

5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 6º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil. CEP 20020-010
Telefone: (21) 2550-7292 / 2550-7300 / 3132-1210
E-mail: 5pjmfacap@mprj.mp.br



O exercício do direito do debenturista de forma atomizada se dá no interior da comunhão, isto é, na assembleia de debenturistas, cumprindo ao agente fiduciário velar pelos direitos e interesses da comunhão dos debenturistas de maneira uniforme, como já dito.

Eventuais conflitos entre os debenturistas, divergências quanto a tomada de iniciativas etc., são resolvidas a partir de deliberação em assembleia sobre a matéria, cumprindo daí por diante ao agente fiduciário atuar para tomar as providências de acordo com o que ficou decidido pela assembleia.

É vedado ao debenturista agir desgarrado da comunhão dos titulares de debêntures, pois a lei conferiu tal prerrogativa ao agente fiduciário; sendo de curial sabença a regra de hermenêutica no sentido de que quando a lei atribui expressamente a algum órgão, pessoa ou Instituição a legitimidade para o exercício de um direito, prerrogativa ou função, está ao mesmo tempo (de forma ínsita) suprimindo de todos os demais entes o exercício dessa função, sem que seja necessário dispor que a todos os demais fique vedado exercer a função que a norma já atribuiu especificamente a uma entidade.

Pois bem. O agente fiduciário representa a comunhão dos debenturistas. Todavia, é uma representação orgânica e não mandatária. Não há outorga de procuração do debenturista ao agente fiduciário, pois a esse último cabe velar pelos direitos da comunhão; e a comunhão não é o mero somatório de interesses individuais, e sim uma universalidade com regras próprias, negócio próprio e ação independente de cada um daqueles que integram essa universalidade que, porventura, poderão divergir entre si.



A universalidade não constitui, assim, uma soma simplista de suas partes e entes integrantes, mas uma comunhão, cujos eventuais conflitos e contradições somente ocorrem internamente, no interior do órgão onde devem ser resolvidos.

Externamente, e frente a terceiros, a comunhão se apresenta como uma entidade só; como uma universalidade sem acidentes, pois dotada de identidade autônoma.

Dito isto, temos que apenas na hipótese excepcional de se perseguir direito individual sem interesse para a coletividade é que se admite a ação individual do debenturista; quando a ação intentada não atente contra a comunhão de credores, por não lhe dizer respeito. É o caso, por exemplo, da falta de pagamento de um ou de alguns debenturistas, por alguma questão de natureza eminentemente pessoal, como a compensação de créditos e débitos recíprocos, na forma do art. 368 e seguintes do Código Civil.

Não sendo essa a hipótese, e havendo agente fiduciário (obrigatório apenas para as emissões destinadas ao mercado), cabe a esse último privativamente agir no interesse dos debenturistas (cf. JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, *in* *Direito Societário*, pp. 302/303, Renovar, 8ª edição, Rio de Janeiro-São Paulo, 2003).

Donde se conclui que não tendo sido os embargos de declaração opostos pelo agente fiduciário dos debenturistas, não devem os mesmos ser conhecidos.

No tocante às violações arguidas pela petição Evento 433, o Parquet opina no sentido do não conhecimento do pleito, tendo em vista tratar-se de matéria intra-societária a demandar ação própria e autônoma para discussão do acordo de acionistas invocado para obtenção do provimento jurisdicional desejado.



As 3ª e 4ª litisconsortes ativas – Thopen Energia S/A e Thopen Soluções S/A – exerceram o direito subjetivo de rogar a antecipação da tutela, em caráter de urgência, dos efeitos do processamento da recuperação judicial, com apoio no § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o parágrafo único do art. 122 da Lei de Sociedades Anônimas.

Não houve discussão acerca da representação das 3ª e 4ª litisconsortes ativas, sendo o que basta para o processamento da demanda de tutela antecipatória e posterior aditamento do pleito recuperatório principal.

O acordo de acionistas constitui título executivo extrajudicial e deve ser objeto de ação de execução específica autônoma para deduzir a pretensão dos peticionários Evento 433 em face de duas das quase 70 (setenta) sociedades que compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Estando regularmente representadas as autoras, não pode o Juízo recuperatório afastar-se do objeto do processo de recuperação judicial – que é a aprovação do plano pelos credores – para se imiscuir em questão estranha e de alta indagação como a do acordo de acionistas, a validade, eficácia e aplicação de suas cláusulas no bojo do processo de recuperação, o que acarretaria uma nova *causa petendi* remota passiva, laborando sobre uma espécie de pedido contraposto ou reconvencional para composição de conflito emanado do acordo de acionistas dotado de força executiva para aparelhar demanda própria.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça